





## ATOS DO EXECUTIVO

HAMILTON DE MOURA FILHO  
(Prefeito Municipal)

### LEI Nº 837/2018

Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais no Município de Itamarati de Minas, cria o Conselho Municipal de Incentivo à Cultura – COMIC, e dá outras providências.

HAMILTON DE MOURA FILHO, Prefeito Municipal de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Itamarati de Minas, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, consistente em incentivo para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

**Art. 2º** - São objetivos do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais:

I – Apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;

II – Reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;

III – Proteger o patrimônio cultural material e imaterial do Município;

IV – Ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, considera-se projeto cultural a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública, visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

**Art. 4º** - Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, as seguintes manifestações:

I – Artes plásticas, visuais e design;

II – Bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III – Cinema e séries de televisão;

IV – Circo;

V – Cultura popular e artesanato;

VI – Dança;

VII – Música;

VIII – Eventos carnavalescos e escolas de samba;

IX – Festas populares reconhecidas por sua tradição;

X – Programas de rádio e televisão com finalidade cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XI – Projetos sociais de caráter cultural;

XII – Patrimônio histórico, artístico, natural e cultural;

XIII – Eventos teatrais e gincanas culturais.

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal de Incentivo à Cultura – COMIC, composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pela Prefeitura e 03 (três) representantes do setor cultural, o qual ficará incumbido do exame e da proposta de enquadramento dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade e atuação na área cultural, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º - Fica vedada aos membros do Conselho, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos.

§ 3º - Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração.

**Art. 6º** - O incentivo concedido pelo Município através do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais poderá ser dar por intermédio de auxílio financeiro, estrutural e/ou logístico.

**Art. 7º** - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo, o produtor cultural, o seu representante legal e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, bem como as associações e instituições culturais sem fins lucrativos.

**Art. 8º** - O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

**Art. 9º** - O Projeto deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que deverá autuá-lo e remetê-lo ao Conselho Municipal de Incentivo à Cultura, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Relatório histórico do evento;

II – Local, data e horário, previstos para a realização do evento;

III – Orçamento detalhado do custo do evento;

IV – Proposta contendo o incentivo pretendido.

§ 4º - O Projeto mencionado no *caput* deste artigo deverá ser protocolado com, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência do evento, sob pena de indeferimento sumário.

§ 5º - Em situação excepcional reconhecida por maioria qualificada dos membros do Conselho Municipal de Incentivo à Cultura, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser desconsiderado.

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Incentivo à Cultura decidirá em reunião aberta ao público, mediante decisão da maioria qualificada de seus membros, se o Projeto apresentado é de interesse cultural local para fins de recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

**Art. 11** - O auxílio pretendido poderá ser indeferido, deferido integralmente ou deferido parcialmente, entretanto, o deferimento nunca poderá contemplar valor superior à proposta de incentivo apresentada pelo proponente.

**Art. 12** - A espécie, forma e/ou valor do incentivo concedido a título de apoio cultural ao Projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Incentivo à Cultura, dependerá da disponibilidade do Município, especialmente no aspecto orçamentário e financeiro, ficando a decisão final a critério do Prefeito.

**Art. 13** - A aprovação do Projeto não implica em garantia permanente de recebimento do incentivo, devendo, em caso de interesse, ser apresentado, anualmente, um novo Projeto nos termos desta Lei.

**Art. 14** - A prestação de contas de recursos captados

no âmbito do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto.

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I – Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação.

II – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

**Art. 16** - O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

**Art. 17** - Fica autorizado ao Município de Itamarati de Minas dispor de estrutura de apoio à família circense itinerante no Município, inclusive na democratização do acesso à saúde, à educação e à assistência social.

**Art. 18** - Os casos eventualmente omissos em relação a procedimentos deverão ser regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**Art. 19** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Itamarati de Minas, 9 de novembro de 2018

a) **HAMILTON DE MOURA FILHO** - Prefeito Municipal

### LEI Nº 838/2018

Altera os arts. 2º e 3º da Lei 757/2015, que institui no Município de Itamarati de Minas, o pagamento do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade de Atenção Básica - PMAQ-AB, aos profissionais da Atenção Básica, e dá outra providência.

HAMILTON DE MOURA FILHO, Prefeito Municipal de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 2º da Lei Municipal 757 de 04 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - Os profissionais que receberão o pagamento do incentivo financeiro PMAQ/AB são: médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, cirurgiões dentistas, técnicos em saúde bucal, e auxiliares de saúde bucal, lotados na Equipe de Saúde da Família, Equipe de Saúde Bucal ou Núcleo Ampliado de Saúde da Família e médicos, técnicos de enfermagem, recepcionistas, dentistas, auxiliar administrativo, farmacêutico, fisioterapeuta, atendente de farmácia, motoristas e serviços gerais, da Atenção Básica de

Saúde, que contribuíram para alcançar efetivamente o cumprimento dos indicadores de desempenho do referido programa.

**Art. 2º** - O Art. 3º da Lei Municipal 757 de 04 de dezembro de 2015, passa a vigorar com os seguintes incisos:

**Art. 3º** - .....

I – 70% (setenta por cento) serão destinadas a melhor estruturação da Atenção Básica Municipal, em atenção às matrizes de intervenção estabelecidas na auto-avaliação de Melhoria do Acesso a Qualidade;

II – 20% (vinte por cento) deverão ser pagos aos trabalhadores lotados nas Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal ou Núcleo Ampliado de Saúde da Família, lotados nas referidas unidades, independente dos vínculos dos mesmos com o Município, sob forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB;

III – 10% (dez por cento) deverão ser pagos aos trabalhadores lotados na Atenção Básica da Saúde lotados na referida unidade, independente dos vínculos dos mesmos com o Município, sob forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itamarati de Minas, 9 de novembro de 2018

a) **HAMILTON DE MOURA FILHO** - Prefeito Municipal

### LEI 839/2018

Altera o art. 30 da Lei 792/2017 que institui no Município de Itamarati de Minas o Plano Municipal de Saneamento Básico.

HAMILTON DE MOURA FILHO, Prefeito Municipal de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 30 da Lei Municipal 792 de 21 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30** - Deverá ser criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itamarati de Minas, 13 de dezembro de 2018

a) **HAMILTON DE MOURA FILHO** - Prefeito Municipal

### LEI Nº 840/2018

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

HAMILTON DE MOURA FILHO, Prefeito Municipal de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

#### SECRETARIAS:

Secretaria Municipal de Administração,  
Planejamento e Transporte  
Carlos Romanhol Tavares - Secretário

Secretaria Municipal de Assistência Social  
e Desenvolvimento Econômico  
Fernanda Tavares Rodrigues - Secretária

Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo,  
Meio Ambiente e Comércio  
Vigorito Lamas da Silva Neto - Secretário

Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
Vera Maria Ferraz Gomes - Secretária

Secretaria Municipal de Fazenda  
Lara Silvério de Oliveira - Secretária

Secretaria Municipal de Saúde  
Elisângela de Mendonça Rodrigues  
São Thiago - Secretária

Secretaria Municipal de Obras  
e Serviços Urbanos  
Marcos Antônio Vaz - Secretário



PODER  
LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

Avenida Ricardo Zanela, 79 - Centro  
36788-000 - Itamarati de Minas/MG  
☎(32)3452-1556 ☎Fax: (32)3452-1556

#### MESA DIRETORA:

Vereador JOSÉ ROBERTO LEMES - Presidente  
Vereador JOSÉ FERNANDO BERNARDINO - Vice-Presidente  
Vereador JÚBER CÉLIO B. RODRIGUES - Secretário  
Vereador CLÁUDIO ALVES FERRAZ - Tesoureiro

#### VEREADORES

Antônio Gomes de Oliveira, Cláudio Alves Ferraz,  
Éder Alves Duarte, Jarbas Leopoldo da Silva,  
José Fernando Bernardino, José Roberto Lemes,  
Júber Célio Barbosa Rodrigues,  
Marcelo de Oliveira,  
Tarcísio Edgar Almeida Mota



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

Avenida Coronel Araújo Porto, 506 - Centro  
36788-000 - Itamarati de Minas/MG  
☎(32)3452-1212 ☎(32)3452-1234  
☎Fax: (32)3452-1394

Endereço eletrônico:

[www.itamaratideminas.mg.gov.br](http://www.itamaratideminas.mg.gov.br)

E-mail institucional:

[gabinete@itamaratideminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@itamaratideminas.mg.gov.br)



PODER  
EXECUTIVO

HAMILTON DE MOURA FILHO  
Prefeito Municipal  
VIGORITO LAMAS DA SILVA NETO  
Vice-Prefeito



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
FUNDADO EM MAIO/1990

**Diretor Geral:**  
HAMILTON DE MOURA FILHO  
Prefeito Municipal de Itamarati de Minas

**Profissional Responsável:**  
JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Registro MTE: 19533/MG

(32) 3452-1454 / 98409-9800 / 99916-9631  
E-MAIL: [joseoliveira@oliveiraeditora.com.br](mailto:joseoliveira@oliveiraeditora.com.br)

**Redação, Publicidade e Correspondências:**  
Avenida Coronel Araújo Porto, 506 - Centro  
Fone: (32) 3452-1234 / Fax: (32) 3452-1212  
36788-000 - Itamarati de Minas/MG

**Endereço eletrônico:**  
[www.itamaratideminas.mg.gov.br](http://www.itamaratideminas.mg.gov.br)

O jornal "Folha de Itamarati" é uma publicação oficial, com periodicidade mensal, do Departamento de Divulgação e Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas, criado pela Lei nº 235/90.

**Capítulo I**

**Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

**§ 2º** - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Capítulo II**

**Da Administração do Fundo**

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas sub-

metidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Capítulo III**

**Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
  - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;
  - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
  - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
  - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
  - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
  - f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**Capítulo IV**

**Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 8º** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º** - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Itamarati de Minas, 21 de dezembro de 2018  
a) **HAMILTON DE MOURA FILHO** - *Prefeito Municipal*

**LEI Nº 841/2018**

*Altera a Lei Municipal nº 250/1990 e revoga a Lei nº 727/2014.*

HAMILTON DE MOURA FILHO, Prefeito Municipal de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 230 da Lei Municipal nº 250/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 230 - A Unidade Fiscal do Município de Itamarati de Minas (UFI) servirá de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos como estabelecidos nesta Lei e terá o seu valor fixado em R\$ 283,25 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos)”.*

**§ 1º** - A UFI poderá ser reajustada anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

**§ 2º** - O reajuste da UFI altera automaticamente todos os valores das taxas municipais constantes dos Anexos desta Lei, os quais deverão ser atualizados e republicados no Decreto que alterar a UFI.

**Art. 2º** - Ficam revogados os Anexos II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII e XIII da Lei Municipal nº 250/1990.

**Art. 3º** - Os anexos revogados pelo artigo segundo passam a ser substituídos pelos seguintes anexos:

**ANEXO II**

**TAXA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Tipo de Alvará	Descrição	Validade	Alíquota (%)	UFI (R\$)	Valor da Taxa (R\$)
Alvará Sanitário	Todas as Atividades	Anual	20%	283,25	56,65
Inicial Prestação de Serviço	Empresas que trabalham para outras empresas ou pessoas	Anual	50%	283,25	141,63
Renovação Prestação de Serviço	Empresas que trabalham para outras empresas ou pessoas	Anual	50%	283,25	141,63

Tipo de Alvará	Descrição	Validade	Alíquota (%)	UFI (R\$)	Valor da Taxa (R\$)
Microempreendedor Individual MEI	Todas atividades	Anual	30%	283,25	84,98
Inicial Comércio Atacadista	Comércio sem venda direta ao consumidor	Anual	50%	283,25	141,63
Renovação Comércio Atacadista	Comércio sem venda direta ao consumidor	Anual	50%	283,25	141,63
Inicial Comércio Varejista	Comércio com venda direta ao consumidor	Anual	50%	283,25	141,63
Renovação Comércio Varejista	Comércio com venda direta ao consumidor	Anual	50%	283,25	141,63
Inicial Indústria Grupo I	Não Optante do Simples Nacional	Anual	200%	283,25	566,50
Renovação Indústria Grupo I	Não Optante do Simples Nacional	Anual	200%	283,25	566,50
Inicial Indústria Grupo II	Optante do Simples Nacional	Anual	50%	283,25	141,63
Renovação Indústria Grupo II	Optante do Simples Nacional	Anual	50%	283,25	141,63
Inicial Extração de Minérios, Petróleo e Gás Natural	Minas onde os produtos são extraídos	Anual	200%	283,25	566,50
Renovação Extração de Minérios, Petróleo e Gás Natural	Minas onde os produtos são extraídos	Anual	200%	283,25	566,50
Inicial Extração de Madeira	Empresa que explora recursos florestais	Anual	200%	283,25	566,50
Renovação Extração de Madeira	Empresa que explora recursos florestais	Anual	200%	283,25	566,50
Inicial Entidades Sem Fins Lucrativos	Clubes, Associações, Fundações, Cooperativas e Similares	Anual	10%	283,25	28,33
Renovação Entidades Sem Fins Lucrativos	Clubes, Associações, Fundações, Cooperativas e Similares	Anual	10%	283,25	28,33
Inicial Outras Atividades Empresarias	Empresas que não se enquadram nas opções acima	Anual	50%	283,25	141,63
Renovação Outras Atividades Empresarias	Empresas que não se enquadram nas opções acima	Anual	50%	283,25	141,63
Funcionamento Horário Especial	Prorrogação	Diária	50%	283,25	141,63
Funcionamento Horário Especial	Antecipação	Diária	50%	283,25	141,63
Eventos	Bailes, Shows e Similares	Cobrança por evento	15%	283,25	42,49
Licença Comércio Temporário Alimentos	Taxa com valor diário. Máximo 7 dias	Diária	15%	283,25	42,49
Licença Comércio Temporário Outros	Taxa com valor diário. Máximo 7 dias	Anual	20%	283,25	56,65

**§ 1º** - São isentas do pagamento de taxa para expedição do Alvará de Localização e Funcionamento as seguintes entidades:

- a) Igrejas de qualquer culto;
- b) Partidos Políticos e suas fundações;
- c) Sindicatos profissionais de qualquer categoria;
- d) Instituições de Educação ou Assistência Social sem fins lucrativos;
- e) Órgãos ou Entidades Governamentais Municipal, Estadual ou Federal;
- f) Associações de Bairro, Escolas de Samba, Blocos de Carnaval e Associações Esportivas Amadoras;
- g) Entidades beneficentes e filantrópicas;
- h) Creches;
- i) Clubes de Serviços.

**§ 2º** - Para usufruírem da isenção previstas no parágrafo primeiro, as entidades mencionadas nas alíneas “a”, “d”, “f”, “g”, e “i” deverão estar devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e também no Cadastro de Inscrição Municipal.

**§ 3º** - A expedição do Alvará de Licença e Funcionamento somente ocorrerá após o pagamento da taxa prevista no Anexo II.

**ANEXO III**

**TAXA DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO E AFORAMENTO**

Construção	Alíquota (%)	UFI (R\$)	Valor da Taxa (R\$/m²)
Casa com área construída igual ou inferior a 79m²	0,50%	283,25	1,42



<b>Construção</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Taxa (R\$/m²)</b>
Edifício de apartamentos com área construída igual ou inferior a 158m²	0,50%	283,25	1,42
Casa com área construída superior a 79m²	1,00%	283,25	2,83
Edifício de apartamentos com área construída superior a 158m²	1,50%	283,25	4,25
Prédios destinados à atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços	1,00%	283,25	2,83
<b>Reconstrução, Reforma, Reparo ou Demolição</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Taxa (R\$/m²)</b>
Casa com área construída igual ou inferior a 79m²	0,15%	283,25	0,42
Edifício de apartamentos com área construída igual ou inferior a 158m²	0,25%	283,25	0,71
Casa com área construída superior a 79m²	0,50%	283,25	1,42
Edifício de apartamentos com área construída superior a 158m²	0,75%	283,25	2,12
Prédios destinados à atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços	0,50%	283,25	1,42
<b>Aforamento</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Taxa (R\$/m²)</b>
A taxa será calculada sobre o total da área de terreno arrendado	2,00%	283,25	5,67

§ 4º – A expedição do Alvará de Construção ou de Reconstrução, Reforma Reparo ou Demolição somente ocorrerá após o pagamento da taxa prevista no Anexo III e da aprovação da planta do projeto pela Prefeitura e seu prazo de validade será de 24 meses.

**ANEXO IV  
TAXA DE LICENÇA DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO PARTICULAR**

<b>Arruamentos</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Taxa (R\$/m²)</b>
Taxa Fixa	20,00%	283,25	56,65
Com área de até 20.000m², além da Taxa Fixa	0,45%	283,25	1,27
Por metro quadrado excedente à área de 20.000m²	0,35%	283,25	0,99
<b>Loteamento</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Taxa (R\$/m²)</b>
Taxa Fixa	100,00%	283,25	283,25
Com área de até 10.000m², além da Taxa Fixa	0,50%	283,25	1,42
Por metro quadrado excedente à área de 10.000m²	0,45%	283,25	1,27
<b>Outras Obras</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Taxa (R\$/m²)</b>
Por metro quadrado	0,45%	283,25	1,27
Por metro linear	0,50%	283,25	1,42

§ 4º – Não estão incluídas no Anexo IV as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra área doada ao município.

§ 5º – Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao projeto habitacional submetido à aprovação da Prefeitura Municipal, sendo:

- Arruamento: a disposição das ruas do loteamento;
- Loteamento: conjunto de lotes destinados à construção de imóveis residenciais,

**ANEXO V  
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

<b>Publicidade visual afixada em local de visibilidade pública, inclusive terrenos ou sobre prédios</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Diária (R\$)</b>
Até 1.000cm²	3,00%	283,25	8,50
De 1.001cm² a 2.500cm²	4,00%	283,25	11,33
De 2.501cm² a 5.000cm²	5,00%	283,25	14,16
De 5.001cm² a 10.000cm²	6,00%	283,25	17,00
Acima de 10.000cm²	7,00%	283,25	19,83
<b>Publicidade Sonora Volante</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Diária	3,00%	283,25	8,50
Mensal	10,00%	283,25	28,33
Anual	100,00%	283,25	283,25
<b>Publicidade Sonora Fixa</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Diária	15,00%	283,25	42,49
<b>Publicidade Audiovisual</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Diária	10,00%	283,25	28,33

§ 6º – Não será permitida a publicidade sonora antes das 9:00 horas e depois das 18:00 horas, com exceção para anúncios fúnebres cujo sepultamento ocorra até às 11:00 horas do mesmo dia ou do dia seguinte.

§ 7º – A publicidade sonora e a publicidade audiovisual serão autorizadas em nível de pressão não superior a 80 decibéis, medido a sete metros de distância dos alto-falantes.

§ 8º – O painel luminoso ou a placa de divulgação de empresa afixado na parte externa do estabelecimento estão isentos de taxa ou licença.

§ 9º – Será proibida a afixação de publicidade por meio de cartazes, faixas, pinturas ou panfletos em árvores, postes, praças, prédios e equipamentos públicos ou imóveis particulares sem a devida autorização do proprietário, ficando o responsável pela publicidade sujeito a multa de cinco UFI.

**ANEXO VI  
TAXA DE EXPEDIENTE**

<b>Atestados</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Por laudo até 33 linhas	3,00%	283,25	8,50
<b>Aprovação de Arruamentos e Loteamentos</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Por Decreto contendo aprovação parcial ou total de arruamento e/ou loteamento de terreno	20,00%	283,25	56,65
<b>Baixa</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>

	3,00%	283,25	8,50
<b>Certidões</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
De qualquer natureza em lançamentos ou registros	3,00%	283,25	8,50
Por laudo até 33 linhas	3,00%	283,25	8,50
Busca, por ano, além da taxa prevista por até 33 linhas	3,00%	283,25	8,50
De quitação	3,00%	283,25	8,50
<b>Petições</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Por lauda até 33 linhas	3,00%	283,25	8,50
<b>Averbação</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Diária (R\$)</b>
Por transferência de domínio de imóvel e outros registros em livros ou fichas municipais, por página ou fração	3,00%	283,25	8,50
<b>Transferências</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
De qualquer natureza, além do termo respectivo	3,00%	283,25	8,50
Outras	3,00%	283,25	8,50
<b>Cópias</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Em papel heliográfico, por página	11,50%	283,25	32,57
Plantas para construção, por página	5,00%	283,25	14,16
Outras, por página	1,00%	283,25	2,83
<b>Emissão de Guias do IPTU</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Por data de vencimento	1,00%	283,25	2,83
<b>Cadastro</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Inscrição Municipal Pessoa Jurídica	3,00%	283,25	8,50
Inscrição Municipal Pessoa Física	5,00%	283,25	14,16
Imobiliário Pessoa Jurídica	5,00%	283,25	14,16
Imobiliário Pessoa Física	3,00%	283,25	8,50
<b>Segunda Via</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Reimpressão de documentos já emitidos	2,00%	283,25	5,67

**ANEXO VII**  
**TAXA DE SERVIÇOS**

<b>Numeração de prédio</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Por emplacamento, sem prejuízo de cobrança do custo da placa fornecida	10,00%	283,25	28,33
<b>Construção de tapume em vias públicas</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Por metro linear	0,20%	283,25	0,57
<b>Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor da Diária (R\$)</b>
Por unidade ou quilo	5,00%	283,25	14,16
<b>Inspeção</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sanitária de bovinos, por cabeça	5,00%	283,25	14,16
Sanitária de suínos, por cabeça	5,00%	283,25	14,16
Sanitária de caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, por cabeça	2,50%	283,25	7,08
Outras em área urbana	10,00%	283,25	28,33
Outras em área rural	20,00%	283,25	56,65
<b>Habite-se</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Por unidade habitacional	49,00%	283,25	138,79
<b>Autenticação de Documentos</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sem emissão de cópia do documento	2,00%	283,25	5,67
<b>Serviços Funerários</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>UFI (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Inumação em sepultura rasa de adulto por cinco anos	30,50%	283,25	86,39
Inumação em sepultura rasa de infantil por cinco anos	13,50%	283,25	38,24
Inumação em carneiro de adulto por cinco anos	44,25%	283,25	125,34
Inumação em carneiro de infantil por cinco anos	44,25%	283,25	125,34
Prorrogação de prazo de sepultura rasa por cinco anos	5,00%	283,25	14,16
Prorrogação de prazo de carneiros por cinco anos	10,00%	283,25	28,33
Perpetuidade de carneiro	435,00%	283,25	1.232,13
Perpetuidade gaveta	120%	283,25	339,90
Terreno para construção de túmulo	200%	283,25	566,50
Exumação antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	178,00%	283,25	504,19
Exumação depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	88,50%	283,25	250,68

§ 9º – As guias do IPTU podem ser emitidas gratuitamente pelos contribuintes no sítio de internet da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico <http://www.itamaratideminas.mg.gov.br>.

§ 10º – A Prefeitura Municipal será obrigada a fornecer a segunda via de documentos gratuitamente quando o contribuinte comprovar que a via original foi emitida com erro originado de dados da própria Receita Municipal.



Abertura de sepultura, carneiro, jazigo, mausoléu para nova inumação	21,18%	283,25	59,99
Entrada, retirada ou remoção de ossada	44,25%	283,25	125,34
Construção de carneiro	235,00%	283,25	665,64
<b>Serviços Urbanos</b>	<b>Alíquota</b>	<b>UFI</b>	<b>Valor Anual</b>
	<b>(%)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>
Limpeza Pública e Coleta de Lixo de imóveis construídos	3,00%	283,25	8,50
Limpeza Pública e Coleta de Lixo de imóveis não construídos	3,00%	283,25	8,50
Requerimento de rede de esgoto	25,00%	283,28	70,82
Conservação de Esgoto Residencial	3,00%	283,25	8,50
Conservação de Esgoto Comercial	3,00%	283,25	8,50
Conservação de Esgoto Industrial	3,00%	283,25	8,50
<b>Serviços de Máquinas e Caminhão</b>	<b>Alíquota</b>	<b>UFI</b>	<b>Valor</b>
	<b>(%)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$/hora)</b>
Patrolamento	28,244%	283,25	80,00
Retroescavadeira	21,183%	283,25	60,00
Caminhão	10,591%	283,25	30,00

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 727/2014.

Itamarati de Minas, 21 de dezembro de 2018

a) **HAMILTON DE MOURA FILHO** - Prefeito Municipal

## LEI Nº 842/2018

*Estabelece o Zoneamento Urbano Municipal e institui a Tabela de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e revoga Lei 422/99.*

HAMILTON DE MOURA FILHO, Prefeito Municipal de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 1º** - Fica estabelecido como perímetro urbano de Itamarati de Minas a área territorial que compreende o distrito sede, tendo como marco ponto A, localizado na ponte sobre o Rio Novo, com as seguintes coordenadas:

**Ponto A** - 21°25'28.98" S / 42°48'00.14" O, seguindo 300,00mts para o **Ponto B** - 21°25'20.19" S / 42°47'55.49" O, seguindo 1.132,00 mts para o **Ponto C** - 21°24'48.94" S / 42°48'16.82" O, 1.172,00 mts para o **Ponto D** - 21°24'40.98" S / 42°48'55.90" O, seguindo 655,00 mts para o **Ponto E** - 21°24'50.49" / 42°49'16.47" O, seguindo 949,00 mts para o **Ponto F** - 21°25'18.75" S / 42°49'28.77" O, seguindo 346,00 mts para o **Ponto G** - 21° 25'27.00" S / 42°49'20.53" O, seguindo 1.260,00 mts para o **Ponto H** - 21°25'04.99" / 42°48'43.60" O, seguindo 1.132,00 mts para o **Ponto I** - 21°25'41.96" S / 42°48'08.19" O, seguindo 460,00 mts para o **Ponto A**.

§ 1º - As áreas de terra nua destinadas a pastagens, lavouras e reserva ambiental incluídas no perímetro urbano não estarão sujeitas à cobrança do IPTU.

§ 2º - Os imóveis construídos nas áreas descritas no parágrafo primeiro poderão ser isentos do IPTU mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As alterações na área do perímetro urbano somente poderão ocorrer por aprovação de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Ficam criados os seguintes bairros como subdivisão do perímetro urbano:

a) **BAIRRO CENTRO**, compreendendo os logradouros Rua Adjalme Dias Ferraz, Praça Astolfo Tavares, Rua Casimiro Alves Moreira, Avenida Coronel Araújo Porto, Rua Genésio Alves Pereira, Travessa Godofredo Silva, Rua Jacques Augusto de Moraes, Rua João Henriques Vieira, Rua João Rodrigues Gomes, Rua José de Moura, Rua José Martins Lemes, Travessa José Paulino de Araújo Porto, Rua Joventino Basileu Vieira, Rua Juvenil de Araújo Vieira, Rua Juvenuto de Araújo Vieira, Beco Lúcio Tostes Lima, Rua Manoel Ferraz, Rua Mariano Carioca, Rua Oscar Rodrigues de Souza, Praça Padre Paulo Fadda Rua Primeiro de Março, Avenida Ricardo Zanela (iniciando na Latitude Sul -21.416179, Longitude Oeste -42.813413 e encerrando na Latitude Sul -21.416550, Longitude Oeste -42.813413), Rua Rodrigo Vieira Duarte, Rua Silvério Dias Barbosa, Rua Vigorito Lamas da Silva e Rua Vitorino Gonçalves Dias.

b) **BAIRRO XV DE NOVEMBRO**, compreendendo os logradouros Beco 21 de Abril, Rua Alberino Ferraz, Rua Alonso Rodrigues Gomes, Rua Antônio Luiz Martins, Rua Bertolono de Assis Marinho, Rua Jader Fernandes da Silva, Rua João Batista Rodrigues Gomes, Rua João de Araújo Vieira, Rua João Ilídio de Araújo Porto, Rua José Ferraz Miranda, Rua José Romão de Araújo Porto, Rua José Zanela, Praça Projetada, Avenida Ricardo Zanela (iniciando na Latitude Sul -21.416550, Longitude Oeste -42.813413 e encerrando na Latitude Sul -21.420376, Longitude Oeste -42.803341) e Rua Sebastião Marques Filho.

c) **BAIRRO SOL NASCENTE**, compreendendo os logradouros Travessa Dico Ferraz, Rua Floresmindo Jacinto Muniz, Rua Jaquito de Moraes, Rua Luiz Vieira, Rua Projetada Muniz A e Rua Projetada Muniz B.

d) **BAIRRO VOLTA DA FERRADURA**, compreendendo os logradouros Rua Agenor Dias Ferraz, Rua Ana Lamas da Silva, Rua Antônio Duarte, Rua Astolfo Dutra, Rua Candido Ladeira, Rua Celso Ferraz Miranda, Rua Chico Cirino, Beco João Evangelista, Travessa João Feliciano Vaz, Rua Laurindo Rodrigues Martins, Rua Liberato Luiz Pereira, Rua Manoel Marcolino Carioca, Rua Pedro Bhegine e Rua Sebastião de Souza.

e) **BAIRRO VENTO DA COLINA**, compreendendo o logradouro Rua Genésio Fernandes Reis.

f) **BAIRRO INDUSTRIAL EDSON BEGHINE**, compreendendo os logradouros Rua Projetada A Acrísio de Moura, Rua Projetada B Célio Rodrigues Gomes e Avenida Ricardo Zanela (iniciando na Latitude Sul -21.420376, Longitude Oeste -42.803341 e encerrando na Latitude Sul -21.424729, Longitude Oeste -42.800070).

**Art. 3º** - Para fins do zoneamento urbano ficam estabelecidos os seguintes conceitos urbanísticos:

I - **Zonas**: divisão do perímetro urbano em setores classificados como residenciais, comerciais, industriais ou mistos.

II - **Zonas Residenciais**: permitem a ocupação do solo urbano somente para uso residencial.

III - **Zonas Comerciais**: permitem a ocupação do solo urbano com predominância para uso comercial sem limitação de incomodidade, desde que dentro dos parâmetros legais.

IV - **Zonas Industriais**: permitem a ocupação do solo urbano com predominância para uso industrial sem limitação de incomodidade, desde que dentro dos parâmetros legais.

V - **Zonas Mistas**: permitem a ocupação do solo urbano para uso residencial e comercial e, eventualmente, o industrial de baixa incomodidade.

**Art. 3º** - O perímetro urbano de Itamarati de Minas será dividido, preliminarmente, em duas zonas, uma mista e outra industrial, descritas nos itens I e II deste artigo.

I - **ZONA MISTA**, formada pelos seguintes bairros: Centro, XV de Novembro, Sol Nascente, Volta da Ferradura e Vento da Colina.

II - **ZONA INDUSTRIAL**, formada pelo Bairro Industrial Edson Beghine.

## CAPÍTULO II

### DA TABELA DE VALORES DO IPTU

**Art. 4º** - Para fins de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme estabelecido no Capítulo II do Código Tributário Municipal, fica estabelecida a seguinte tabela de valores por metro quadrado de terreno ou lote sem área edificada e de terreno ou lote com área edificada, mediante os seguintes conceitos:

I - **Edificação**: é a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência.

II - **Área de Construção das Edificações**: é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas de sótão sem pé-direito regulamentar. A área de construção inclui em cada piso, a espessura das paredes exteriores, os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, escadas e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos). A área de construção do edifício deve ser desagregada em função dos usos, distinguindo-se nomeadamente: habitação, comércio, serviços, estacionamento, indústria, armazéns e galpões, saúde e lazer. Para além desta distinção, devem ser contabilizadas separadamente as áreas de construção dos pisos acima e abaixo da cota de soleira. A área de construção das edificações é expressa em metro quadrado (m²).

III - **Habitação**: é uma parte ou a totalidade de um edifício, dotada de acesso independente, constituída por um ou

mais compartimentos destinados à residência e por espaços privativos complementares. Conforme a tipologia dos edifícios, a habitação pode tomar a designação de **Morada**, quando ela ocupa a totalidade do edifício, a qual adota ainda a designação de **Isolada**, quando o edifício está completamente separado de qualquer outro edifício (com exceção dos seus edifícios anexos), **Geminada**, quando os edifícios se agrupam dois a dois, justapondo-se através da empena, e **Em Banda**, quando os edifícios se agrupam em conjunto de três ou mais edifícios contíguos. **Apartamento** quando a habitação é parte de um edifício, à qual se acede através de espaços comuns, nomeadamente átrio, corredor, galeria ou patamar de escada. Também estão incluídas neste conceito todas as dependências externas da habitação, como varandas, balcões, terraços ou em sótão nos edifícios multifamiliares, depósitos em corpos anexos, áreas pavimentadas, áreas de lazer, telheiros e alpendres.

IV - **Índice de Ocupação do Solo (Io)**: é o quociente entre a área total de implantação (ΣAi) e a área de solo (As) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem, sendo **Io = (ΣAi / As) x 100**. O índice de ocupação do solo exprime a relação entre a área de solo ocupada com edificação e a área total de solo em consideração. Os termos do quociente são sempre expressos na mesma unidade, normalmente em metro quadrado (m²).

V - **Logradouro**: é um espaço ao ar livre, destinado a funções de estadia, recreio e lazer, privado, de utilização coletiva ou de utilização comum, e adjacente ou integrado num edifício ou conjunto de edifícios. O logradouro é indissociável do edifício ou conjunto de edifícios em que se integra ou a que está adjacente, não devendo ser confundido com os espaços públicos de estadia, recreio e lazer, embora possa ter utilização coletiva.

VI - **Lote**: é uma subcategoria de prédio urbano, que recebe esta denominação específica por resultar de uma operação de loteamento.

VII - **Loteamento**: são as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários terrenos ou do seu parcelamento.

VIII - **Terreno**: são extensões de terra com área delimitada em metro quadrado (m²), destinado à edificação em solo urbano.

IX - **Fração Ideal de Terreno**: porção de área de um mesmo terreno, que será a área total do terreno quando este não for subdividido para edificação no cadastro imobiliário municipal e a medida em metros quadrados resultado de sua subdivisão para fins de edificação. Em se tratando de prédios de apartamentos, a fração ideal do terreno será obtida dividindo-se a área total do terreno pela área total dos apartamentos e o resultado multiplicado pela área de cada apartamento.

IX - **Cota de Soleira**: é a cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício. Quando o edifício é servido por dois arruamentos e tem entrada a partir de ambos, ou quando tem várias entradas no mesmo arruamento, deve ser claramente indicada aquela que se considera a entrada principal, para efeitos de definição da cota de soleira. Nos planos de pormenor e nas operações de loteamento, a cota de soleira é expressa em metros e será sempre ligada ao sistema de referência altimétrico oficial de precisão do país. Nos restantes planos municipais de ordenamento do território, excepcionalmente, quando a ligação ao sistema de referência altimétrico oficial de precisão do país não seja possível, a cota de soleira pode ser estabelecida pela indicação de uma altura acima da cota do passeio adjacente que serve de entrada principal do edifício, ou seja, pela indicação da elevação da soleira.

§ 1º - Os valores constantes da Tabela de Valores Venais para fins de cobrança do IPTU poderão ser reajustados anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, não excedendo o percentual do IGP-M, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exceto em caso de revisão extraordinária aprovada em lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fixará também por Decreto a data de vencimento do pagamento do IPTU.

### TABELA I VALORES VENAIS DOS TERRENOS E LOTES

Logradouro	Nome	Bairro	Valor (R\$/m²)
RUA	ADJALME DIAS FERRAZ	CENTRO	18,00
PRAÇA	ASTOLFO TAVARES	CENTRO	48,00
RUA	CASIMIRO ALVES MOREIRA	CENTRO	18,00
AVENIDA	CORONEL ARAUJO PORTO	CENTRO	48,00

Logradouro	Nome	Bairro	Valor (R\$/m²)
RUA	GENESIO ALVES PEREIRA	CENTRO	18,00
TRAVESSA	GODOFREDO SILVA	CENTRO	18,00
RUA	JACQUES AUGUSTO DE MORAES	CENTRO	30,00
RUA	JOAO HENRIQUES VIEIRA	CENTRO	18,00
RUA	JOAO RODRIGUES GOMES	CENTRO	33,00
RUA	JOSE DE MOURA	CENTRO	26,00
BECO	JOSE FERRAZ MIRANDA	CENTRO	15,00
RUA	JOSE MARTINS LEMES	CENTRO	15,00
TRAVESSA	JOSE PAULINO DE ARAUJO PORTO	CENTRO	18,00
RUA	JOVENTINO BASILEU VIEIRA	CENTRO	18,00
RUA	JUVENIL DE ARAUJO VIEIRA	CENTRO	18,00
RUA	JUVENUTO DE ARAUJO VIEIRA	CENTRO	12,00
BECO	LUCIO TOSTES LIMA	CENTRO	12,00
RUA	MANOEL FERRAZ	CENTRO	36,00
RUA	MARIANDO CARIOCA	CENTRO	12,00
RUA	OSCAR RODRIGUES DE SOUZA	CENTRO	18,00
PRACA	PADRE PAULO FADDA	CENTRO	48,00
RUA	PRIMEIRO DE MARCO	CENTRO	35,00
AVENIDA	RICARDO ZANELA	CENTRO	15,00
RUA	RODRIGO VIEIRA DUARTE	CENTRO	12,00
RUA	SILVERIO DIAS BARBOSA	CENTRO	30,00
RUA	VIGORITO LAMAS DA SILVA	CENTRO	30,00
RUA	VITORINO GONCALVES DA SILVA	CENTRO	30,00
RUA	PROJETADA A ACRISIO DE MOURA	INDUSTRIAL EDSON BEGHINE	15,00
RUA	PROJETADA B CELIO RODRIGUES GOMES	INDUSTRIAL EDSON BEGHINE	15,00
TRAVESSA	DICO FERRAZ	SOL NASCENTE	18,00
RUA	FLORESMINDO JACINTO MUNIZ	SOL NASCENTE	18,00
RUA	JAQUITO DE MORAES	SOL NASCENTE	18,00
RUA	LUIZ VIEIRA	SOL NASCENTE	18,00
RUA	PROJETADA MUNIZ A	SOL NASCENTE	18,00
RUA	PROJETADA MUNIZ B	SOL NASCENTE	18,00
RUA	AGENOR DIAS FERRAZ	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	GENESIO FERNANDES REIS	VENTO DA COLINA	18,00
RUA	ANA LAMAS DA SILVA	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	ANTONIO DUARTE	VOLTA DA FERRADURA	18,00

RUA	ASTOLFO DUTRA	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	CANDIDO LADEIRA	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	CELSO FERRAZ MIRANDA	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	CHICO CIRINO	VOLTA DA FERRADURA	18,00
BECO	JOAO EVANGELISTA	VOLTA DA FERRADURA	18,00
TRAVESSA	JOAO FELICIANO VAZ	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	LAURINDO RODRIGUES MARTINS	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	LIBERATO LUIZ PEREIRA	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	MANOEL MARCOLINO CARIOCA	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	PEDRO BEGHINE	VOLTA DA FERRADURA	18,00
RUA	SEBASTIAO DE SOUZA	VOLTA DA FERRADURA	18,00
BECO	21 DE ABRIL	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	ALBERINO FERRAZ	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	ALONSO RODRIGUES GOMES	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	ANTONIO LUIZ MARTINS	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	BERTOLONO DE ASSIS MARINHO	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	JADER FERNANDES DA SILVA	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	JOAO BATISTA RODRIGUES GOMES	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	JOAO DE ARAUJO VIEIRA	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	JOAO ILIDIO DE ARAUJO PORTO	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	JOSE ROMAO DE ARAUJO PORTO	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	JOSE ZANELA	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	LANARE RODRIGUES GOMES	XV DE NOVEMBRO	15,00
PRAÇA	PROJETADA	XV DE NOVEMBRO	15,00
AVENIDA	RICARDO ZANELA	XV DE NOVEMBRO	15,00
RUA	SEBASTIAO MARQUES FILHO	XV DE NOVEMBRO	15,00

TABELA II  
VALORES VENAIIS DE EDIFICAÇÕES

Tipo do Imóvel	Padrão	Área Construída	Edificação	Bairro	Valor (R\$/m²)
Residencial	Padrão Popular	até 50,00 m²	Apartamento	Centro	66,00
Residencial	Padrão Popular	até 50,00 m²	Casa	Centro	66,00
Residencial	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Apartamento	Centro	96,00
Residencial	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Casa	Centro	96,00
Residencial	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Apartamento	Centro	96,00
Residencial	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Casa	Centro	96,00
Residencial	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Apartamento	Centro	120,00
Residencial	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Casa	Centro	120,00
Residencial	Padrão Popular	até 50,00 m²	Apartamento	Sol Nascente	60,00



Tipo do Imóvel	Padrão	Área Construída	Edificação	Bairro	Valor (R\$/m²)
Residencial	Padrão Popular	até 50,00 m²	Casa	Sol Nascente	60,00
Residencial	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Apartamento	Sol Nascente	60,00
Residencial	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Casa	Sol Nascente	60,00
Residencial	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Apartamento	Sol Nascente	60,00
Residencial	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Casa	Sol Nascente	60,00
Residencial	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Apartamento	Sol Nascente	84,00
Residencial	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Casa	Sol Nascente	96,00
Residencial	Padrão Popular	até 50,00 m²	Apartamento	XV de Novembro	60,00
9,00	Padrão Popular	até 50,00 m²	Casa	XV de Novembro	60,00
51,00	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Apartamento	XV de Novembro	76,00
61,00	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Casa	XV de Novembro	76,00
69,00	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Apartamento	XV de Novembro	76,00
79,00	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Casa	XV de Novembro	76,00
101,00	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Apartamento	XV de Novembro	76,00
111,00	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Casa	XV de Novembro	76,00
29,00	Padrão Popular	até 50,00 m²	Apartamento	Vento da Colina	60,00
39,00	Padrão Popular	até 50,00 m²	Casa	Vento da Colina	60,00
51,00	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Apartamento	Vento da Colina	60,00
61,00	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Casa	Vento da Colina	60,00
69,00	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Apartamento	Vento da Colina	60,00
79,00	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Apartamento	Vento da Colina	60,00
101,00	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Apartamento	Vento da Colina	76,00
111,00	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Casa	Vento da Colina	76,00
20,00	Padrão Popular	até 50,00 m²	Apartamento	Volta da Ferradura	60,00
30,00	Padrão Popular	até 50,00 m²	Casa	Volta da Ferradura	60,00
42,00	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Apartamento	Volta da Ferradura	60,00
52,00	Padrão Baixo	de 51,00 a 100,00 m²	Casa	Volta da Ferradura	60,00
60,00	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Apartamento	Volta da Ferradura	60,00
70,00	Padrão Médio	de 101,00 a 150,00 m	Casa	Volta da Ferradura	60,00
92,00	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Apartamento	Volta da Ferradura	120,00
102,00	Padrão Alto	maior que 150,00 m²	Casa	Volta da Ferradura	120,00
90,00	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Sala	Centro	66,00
95,00	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Loja	Centro	66,00
100,00	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Sala	Centro	96,00
105,00	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Loja	Centro	96,00
110,00	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Sala	Centro	120,00
115,00	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Loja	Centro	120,00
70,00	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Sala	Sol Nascente	60,00
75,00	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Loja	Sol Nascente	60,00

Tipo do Imóvel	Padrão	Área Construída	Edificação	Bairro	Valor (R\$/m²)
80,00	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Sala	Sol Nascente	60,00
85,00	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Loja	Sol Nascente	60,00
90,00	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Sala	Sol Nascente	84,00
95,00	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Loja	Sol Nascente	84,00
70,00	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Sala	XV de Novembro	60,00
75,00	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Loja	XV de Novembro	60,00
Comercial	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Sala	XV de Novembro	60,00
Comercial	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Loja	XV de Novembro	60,00
Comercial	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Sala	XV de Novembro	76,00
Comercial	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Loja	XV de Novembro	76,00
Comercial	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Sala	Vento da Colina	60,00
Comercial	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Loja	Vento da Colina	60,00
Comercial	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Sala	Vento da Colina	60,00
Comercial	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Loja	Vento da Colina	60,00
Comercial	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Sala	Vento da Colina	76,00
Comercial	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Loja	Vento da Colina	76,00
Comercial	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Sala	Volta da Ferradura	60,00
Comercial	Padrão Baixo	até 50,00 m²	Loja	Volta da Ferradura	60,00
Comercial	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Sala	Volta da Ferradura	60,00
Comercial	Padrão Médio	de 51,00 a 100,00 m²	Loja	Volta da Ferradura	60,00
Comercial	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Sala	Volta da Ferradura	76,00
Comercial	Padrão Alto	maior que 100,00 m²	Loja	Volta da Ferradura	76,00
Industrial	Padrão Baixo	até 1000,00 m²	Galpão	Centro	72,00
Industrial	Padrão Médio	de 1001,00 a 5000,00 m²	Galpão	Centro	108,00
Industrial	Padrão Alto	maior que 5001,00 m²	Galpão	Centro	120,00
Industrial	Padrão Baixo	até 1000,00 m²	Galpão	Sol Nascente	72,00
Industrial	Padrão Médio	de 1001,00 a 5000,00 m²	Galpão	Sol Nascente	84,00
Industrial	Padrão Alto	maior que 5001,00 m²	Galpão	Sol Nascente	96,00
Industrial	Padrão Baixo	até 1000,00 m²	Galpão	XV de Novembro	72,00
Industrial	Padrão Médio	de 1001,00 a 5000,00 m²	Galpão	XV de Novembro	84,00
Industrial	Padrão Alto	maior que 5001,00 m²	Galpão	XV de Novembro	96,00
Industrial	Padrão Baixo	até 1000,00 m²	Galpão	Vento da Colina	72,00
Industrial	Padrão Médio	de 1001,00 a 5000,00 m²	Galpão	Vento da Colina	84,00
Industrial	Padrão Alto	maior que 5001,00 m²	Galpão	Vento da Colina	96,00
Industrial	Padrão Baixo	até 1000,00 m²	Galpão	Volta da Ferradura	72,00
Industrial	Padrão Médio	de 1001,00 a 5000,00 m²	Galpão	Volta da Ferradura	84,00
Industrial	Padrão Alto	maior que 5001,00 m²	Galpão	Volta da Ferradura	96,00

**Art. 5º** - O valor venal do imóvel será obtido, em caso de terreno ou lote sem edificação, aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno, de acordo com a Tabela I.

**Art. 6º** - O valor venal do imóvel será obtido, em caso de terreno ou lote com edificação, aplicando-se a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do terreno, de acordo com a Tabela I, somado ao valor venal da edificação, de acordo com a Tabela II.

**Art. 7º** - As alíquotas estipuladas nos artigos 5º e 6º foram definidas no artigo 46 do Código Tributário Municipal e a base de cálculo do valor venal no artigo 45 do mesmo instrumento legal.

**Art. 8º** - A emissão das guias de pagamento do IPTU estarão disponíveis para impressão gratuita por todos os contribuintes no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Itamarati, endereço <http://www.itamaratideminas.mg.gov.br>, ou na Receita Municipal no prédio-sede da Prefeitura mediante pagamento de taxa de serviço.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU de cada imóvel em caso de pagamento do imposto em parcela única até a data de vencimento estipulada em Decreto Municipal. Não havendo opção pela parcela única, o Poder Executivo Municipal definirá em Decreto o número total de parcelas mensais e sucessivas de igual valor para a quitação do imposto pelos contribuintes, não podendo, entretanto, exceder a 10 (dez) parcelas mensais nem ultrapassar o exercício fiscal do imposto, exceto em caso de refinanciamento de dívidas do IPTU de exercícios anteriores.

**Art. 10º** - Havendo atraso na data de pagamento o contribuinte ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e mora diária de 0,0314851% (zero vírgula zero três um quatro oito cinco um por cento), aplicadas também sobre os refinanciamentos das dívidas do IPTU de exercícios anteriores.

**Art. 11** - O refinanciamento de dívidas do IPTU poderá ser concedido em até 24 parcelas mensais e sucessivas de igual valor e uma entrada de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Itamarati de Minas,  
21 de dezembro de 2018

a) **HAMILTON DE MOURA FILHO**  
Prefeito Municipal